

# Internamento compulsivo de doentes portadores de anomalia psíquica grave: dificuldades e constrangimentos do tribunal\*

M. Simões de Almeida

*Procurador da República*

\* Texto apresentado no âmbito do “ICongresso de Patologia Dual e Comportamentos Aditivos”, que teve lugar na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, no dia 02.06.2011, no qual se pretendeu fazer uma abordagem prática do internamento compulsivo dos doentes portadores de anomalia psíquica grave, fundamentalmente, no que concerne à necessária articulação entre as vertentes médica e jurídica.

---

---

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 1.1. Legitimidade da intervenção do Ministério Público 1.2. A problemática do doente mental no seio da sociedade 2. A Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24 de Julho) 2.1. Tipos de Processo 2.2. Pressupostos do internamento compulsivo 2.3. Internamento Urgente 2.4. Internamento solicitado ao Ministério Público 2.5. Internamento/Avaliação 2.6. - Relatório de Avaliação 2.7. Nova Avaliação Clínico-Psiquiátrica 2.8. Sessão Conjunta 2.9. Decisão de Internamento 2.10. Tratamento compulsivo em regime ambulatorio 2.11. Arquivamento do processo 3. Considerações finais

---

---

## I. INTRODUÇÃO

### I.1. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Começo por analisar a legitimidade de actuação do Ministério Público, para, depois, abordar a actividade de todo o Tribunal.

Nos termos do artigo 219.º, n.º I da Constituição da República Portuguesa e do artigo 1.º do ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>[1]</sup> a este compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal, orientada pelo princípio da legalidade, e defender a legalidade democrática.

<sup>[1]</sup> Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto

[2] *[Para além da intervenção processual do Ministério Público, a lei ainda lhe confere poderes de carácter administrativo, em sede de fiscalização da legalidade, no e durante o cumprimento efectivo do internamento compulsivo no estabelecimento, poderes esses que decorrem directamente do Estatuto do Ministério Público, quando atribui competências à Procuradoria-Geral Distrital para fiscalizar a observância da lei na execução das medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrem necessárias. E, em especial, ao Procurador-Geral Distrital dado que lhe incumbe a tarefa de velar pela legalidade da execução das medidas restritivas da liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspeção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção de providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar (art. 58.º do Estatuto do Ministério Público).]*

[3] *Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 66.º da CRP, 40.º, 42.º e 45.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente)*

[4] *Com interdição provisória (arts. 138.º, n.º 1, 141.º, n.º 1 e 142.º do C. Civil e 944.º e seguintes do Código de Processo Civil),*

É, pois, com base nesta legitimidade constitucional e legal que o Ministério Público, como representante do Estado, intervém na defesa dos interesses públicos e pessoas que a lei determinar.

Assim, na área da saúde mental, o Ministério Público actua sempre na defesa de um interesse público, tanto na intervenção principal, como na intervenção acessória.<sup>[2]</sup>

## I.2. A PROBLEMÁTICA DO DOENTE MENTAL NO SEIO DA SOCIEDADE

A problemática do doente mental no seio da sociedade é uma matéria complexa, incómoda e, por vezes, mal entendida, o que dá lugar a comportamentos individuais e colectivos de que nem sempre nos apercebemos, mas que são, verdadeiramente, estigmatizantes.

Por tal motivo, cada situação deve ser, desde o início, devidamente enquadrada em termos legais e, após estudo e apreciação ponderada, ser rápida e eficazmente encaminhada.

Com efeito, existem pessoas com problemas ao nível da demência, toxicod dependência, alcoolismo e maus-tratos, entre outros, e estes casos não se resolvem todos através da Lei de Saúde Mental.

Assim, há que avaliar a situação concreta de uma forma muito criteriosa e decidir se à mesma se impõe:

- a) A instauração de uma providência cautelar não especificada<sup>[3]</sup>, da competência do Tribunal Cível.
- b) A instauração de uma acção especial de interdição por anomalia psíquica<sup>[4]</sup>, também da competência do Tribunal Cível;